



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10860.002384/96-53  
Recurso nº : 116.928/  
Acórdão nº : 202-16.046

(1)

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 16 / 02 / 07
C	Rubrica <i>[assinatura]</i>

2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : REFREX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 16 / 12 / 2005

*[assinatura]*  
Cleusa Takafuji  
Secretária de Segunda Câmara

**NORMAS PROCESSUAIS. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. NÃO CARACTERIZADO.** A recusa em exhibir livros e documentos fiscais obrigatórios à fiscalização, após formalizada a intimação e reintimações, deve estar devidamente caracterizada, o que não é a hipótese dos autos, uma vez que a documentação requerida foi apresentada no prazo estabelecido em reintimação, esta coincidentemente expedida na mesma data em que lavrado o auto de infração para cobrança de multa.

**Recurso ao qual se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**REFREX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004

*[assinatura]*  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

*[assinatura]*  
Dalton Cesar Cordeiro de Miranda  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski, Jorge Freire e Nayra Bastos Manatta.

cl/opr



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 21/6/2005

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10860.002384/96-53  
Recurso nº : 116.928  
Acórdão nº : 202-16.046

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : REFREX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a interessada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/02, instruído com os documentos de fls. 3 a 8, por meio do qual é exigido crédito tributário decorrente de a contribuinte supostamente ter oposto resistência ao trabalho da fiscalização.

A interessada, inconformada, apresentou a impugnação de fls. 12/73, na qual requer a improcedência da autuação, uma vez que, em apertada síntese: (i) não deixou de cumprir as intimações a ela expedidas; (ii) não houve recusa à entrega de documentos, pois esses estavam a disposição da Fiscalização no estabelecimento autuado; e, por fim, (iii) foram entregues à Fiscalização toda a documentação requerida após a autuação.

O lançamento foi julgado procedente pela Decisão DRJ/CPS nº 003382, de 29.11.2000, sob o argumento de que a "*... inércia e o descaso do sujeito passivo no atendimento à solicitação para exibição de livros e documentos fiscais obrigatórios à fiscalização, após formalizada a intimação, caracteriza o embaraço à fiscalização, ensejando a lavratura do auto de infração, para cobrança de multa respectiva.*" (fl. 76).

Tempestivamente, a interessada recorre a este Colegiado, repisando, em síntese, seus argumentos de impugnação.

É o relatório. //



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 9 / 6 / 2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10860.002384/96-53  
Recurso nº : 116.928  
Acórdão nº : 202-16.046

*Cleuza Takafuji*  
Secretária de Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Como relatado, trata-se de recurso voluntário manejado contra decisão que julgou procedente a autuação levada a efeito pela Fiscalização, uma vez que a “... *inércia e o descaso do sujeito passivo no atendimento à solicitação para exibição de livros e documentos fiscais obrigatórios à fiscalização, após formalizada a intimação, caracteriza o embaraço à fiscalização, ensejando a lavratura do auto de infração, para cobrança de multa respectiva.*” (fl. 76).

Nestes autos, assim ocorrido no Processo Administrativo nº 10860.000302/97-07, friso, cuja decisão nele proferida entendo ser aplicável à espécie (fls. 89 a 93), verifica-se as seguintes hipóteses:

- (i) a não resistência ao exame da documentação requerida, pela Fiscalização, uma vez que a recorrente os disponibilizou para averiguações em seu estabelecimento industrial;
- (ii) o fato de a recorrente ter atendido a outras intimações e reintimações da Fiscalização, com objeto similar ao ora analisado;
- (iii) a lavratura de auto de infração na mesma data em que a recorrente é reintimada a apresentar documentos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
- (iv) a apresentação da documentação, pela recorrente, mesmo que após a autuação levada a efeito; e
- (v) o fato de que em processo idêntico restou caracterizado não ter a recorrente agido de má-fé quanto a apresentação de documentos à Fiscalização, com análise e decisão proferida na mesma data em que deste processo.

Ora, em não estando caracterizada a intenção de omitir informações à Fiscalização, ou de impor resistência ao exame da documentação requerida, apresentadas no prazo em que reintimada a fazê-lo – obscuramente concedido na mesma data em que foi autuada a recorrente -, entendo insubsistente a sanção imposta e objeto do Auto de Infração lavrado.

Nestes termos, voto pelo provimento do recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA //